



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 21 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.657

Recurso nº 82.089 - IRPJ - EXS. 1976 e 1977

Recorrente DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Despesas ativáveis não podem ser integralmente deduzidas em apenas um exercício. Despesas estranhas ao custo para serem admissíveis como operacionais devem estar devidamente comprovadas, justificadas e terem sido efetivamente realizadas no ano-base respectivo. Não se justifica a existência de Saldo credor de caixa com meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 21 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE 31 JUL 1980 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, A GOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740/14.017/79

RECURSO N.º: 82.089

ACÓRDÃO N.º: 101-71.657

RECORRENTE: DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

R E L A T Ó R I O

DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. não se conformando com parte da decisão singular no que manteve a tributação referente aos Exercícios de 1976/1977, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

Após a decisão singular, que excluiu da tributação uma das parcelas originariamente glosadas, restaram a lide as seguintes:

- a - Imposto Taxas e Contribuições.
- b - Despesas de conservação de bens e instalações.
- c - Outras despesas indevidamente levadas a custo.
- d - Saldo Credor de caixa
- e - Suprimentos de origem não comprovada.

Alega o contribuinte em sua impugnação que (a) as multas fiscais são de natureza compensatória; (b) as despesas com bens do ativo são mera despesas de conservação e manutenção, como se verifica do valor; (c) as outras despesas glosadas foram todas necessárias a atividade da empresa; (d) quanto ao saldo

Acórdão nº 101-71.657

credor, alega que decorre da dificuldade de concentrar toda a movimentação de um dia em um só departamento, o que leva, as vezes, a contabilidade a considerar alguns documentos apenas no dia ou dias seguintes; e (e) finalmente, quanto aos suprimentos, diz não poder apresentar todas as provas solicitadas haja vista os bancos em questão manterem seus arquivos em locais distantes.

A informação fiscal de fls. 116/110 contesta afirmando que: (a) conforme se verifica das fls. 101/102 da ficha razão, os pagamentos efetuados não se referem a multas compensatórias; (b) quanto as despesas que diz serem de conservação, verifica-se de fls. 24/35 que os gastos se referem a compra de 50 máquinas de calcular, 3 máquinas de escrever, pagamento de serviços de empreitada e compra de material de construção; (c) no que se refere as outras despesas, são relativas a algumas sem comprovantes; compra de aparelhos de TV, e despesas realizadas em exercícios anteriores somente agora levadas a custo; (d) apenas alegou que os saldos credores decorriam do fato explicada, sem contudo nada comprovar; e (e) não concorda com a explicação ou justificativa fornecida pela recorrente a respeito da origem dos suprimentos realizados pelos sócios.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Segundo informação prestada pela fiscalização e não contestada pela recorrente, não se referem as multas àquelas de natureza compensatória. Assim, é de ser mantida a tributação.

As aludidas despesas de conservação e manutenção, como vimos, também não tem, na realidade, esta natureza. Trata-se da compra de máquinas de escrever, máquinas de calcular e outros perfeitamente ativáveis, o que não justifica a sua exclusão.

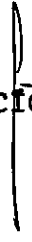
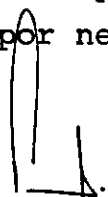
Acórdão nº 101-71.657

Não conseguiu por outro lado provar que as despesas sob a rubrica "outros" são despesas operacionais. Efetivamente não ficou patente ser necessário para a atividade da empresa a compra de aparelhos de TV e outras, isto sem considerar que não contestou algumas destas despesas.

O saldo credor, apesar de explicada não foi justificado, impondo-se, assim, a sua tributação.

Quanto aos suprimentos de origem não comprovada nada provou a seu favor ou em favor de seus sócios, razão pela qual, também deve ser mantida a glosa.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por negar provimento ao recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.